

## ATUAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Évellyn Karen de Carvalho*  
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: evellynramalho@hotmail.com

### **Resumo:**

**Palavras-chave:** Advogado. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Política Pública.

### **Introdução**

#### **1 História do surgimento da Assistência Social**

A assistência Social surgiu no ano de 1930 no período do governo do presidente Getúlio Vargas, que de início estava voltada aos interesses e necessidades das classes trabalhadoras.

Em 1942 a ação da Legião Brasileira de Assistência – LBA, Passou a adquirir funções diversas, como a prestação de ajuda a famílias envolvidas na Segunda Guerra Mundial.

Com o passar do tempo a LBA foi ampliando, passando a fazer os acompanhamentos conforme as demandas, como por exemplo o atendimento de pessoas que se encontravam em situação de vulnerabilidade social.

Em 1972, a LBA criou o Programa Nacional de Alimentação que estava voltado o atendimento a públicos infantis. E no ano de 1977, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social.

No ano de 1985 foi o momento em se exigiu algumas práticas inovadoras pela nova realidade na área assistencial, pois houve um crescimento significativo da população que necessitava da política assistencial.

A partir deste momento ocorreram vários debates acerca da formulação de uma política pública de assistência social, então foi se construindo uma proposta de Política de Assistência Social e um Lei Orgânica que defendesse os interesses de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

## **2 Política de Assistência Social antes da Constituição Federal**

Para Eliana, Junia e Maria Lucia (2006) “A Constituição Federal é um marco fundamental desse processo porque reconhece a assistência social como política social que, juntamente com as políticas de saúde e de previdência social, compõem o sistema de seguridade social brasileiro. ”

O exercício da assistência social era executado de maneiras diversas em diferentes sociedades, no que se refere a ajuda aos considerados frágeis perante a sociedade no qual viviam. Um exemplo disso é na sociedade judaica o auxílio prestado a sociedade carente foi sendo substituído pela bondade de pessoas caridosas.

Com o aumento do capital e do trabalho, a ajuda assistencial passou a ser realizada pelo estado. No Brasil não se tinha o entendimento de pobreza como questão social até o ano de 1930, anteriormente a pobreza era tratada como disfunção individual.

A assistência Social foi ter a primeira grande regulamentação em 1938 com a instalação do Conselho Nacional de Serviço Social-CNSS, no CNSS que se teve a primeira apresentação da assistência social na burocracia no Estado brasileiro.

No ano de 1942 a Legião Brasileira de Assistência Social- LBA, dispõe sobre a assistência social como ato de vontade e não como um direito de cidadania. Conforme dispõe Sposati (2004), esse entendimento do LBA sobre a assistência social é considerado como um marco na trajetória da assistência social.

Em 1969, a LBA se torna uma fundação com vínculo a Previdência Social e o ministério do Trabalho.

No dia 1º de maio de 1974, foi criado pela ditadura militar o Ministério da Previdência e Assistência Social –MPAS, contendo na sua composição uma secretaria de Assistência Social, como política de ataque a pobreza.

Com o fim da ditadura militar, a questão social toma destaque e possibilitando o desenvolvimento dos movimentos sociais, proporcionando então

maior visibilidade à assistência social juntamente com as diversas políticas públicas, como objetivo a diminuição das desigualdades sociais.

### **3 Direito e Assistência social**

A assistência Social por vários anos foi questionada pelos profissionais do Serviço Social e da Psicologia, mas nos últimos anos passou a assistência social passou a ser questionada também pelos profissionais do direito.

Pelo fato da assistência social nos tempos mais remotos ter estilo assistencialista ou política para os pobres, os operadores do direito não tinham muito interesse apesar de essa política tender para as garantias dos direitos.

É importante destacar que a assistência social tem respaldo pela Constituição Federal. O direito social atualmente é um direito fundamental o a saúde e educação.

Conforme destaca Coutinho na defesa a negligência entre as políticas públicas e as normas constitucionais:

“[...] Existe outra parte, na qual os constitucionalistas – e aí faço a primeira provocação - em geral, negligenciam ou não mostram muito interesse, que é a relação entre princípios e normas constitucionais e as políticas públicas, Porque, afinal de contas, sem políticas públicas bem implantadas, não há eficácia qualquer do direito social. De modo que, a Constituição não passa de uma bela declaração de boa vontade”  
(COUTINHO, 2014, p.49).

### **4 Política Pública de Assistência Social**

Com a Constituição Federal de 1988, aconteceram também diversos avanços estabelecendo direitos civis, políticos e sociais. A Assistência Social é resposta ao combate à pobreza, desemprego, miséria e falta de acesso aos bens sociais e culturais.

A Constituição Federal dispõe que a assistência social deve ser oferecida a quem necessitar.

A Constituição Federal institui como tripé da seguridade social: a saúde, a previdência e assistência social. No artigo 23 da Constituição Federal dispõe que, a assistência social é oferecida a quem necessitar, obrigando a garantia e proteção dos direitos do cidadão pelo Estado.

Na Constituição Federal elencou como garantia constitucional em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado irá prestar assistência jurídica gratuita integral a todas as pessoas que são consideradas insuficientes, desde que comprovada essa insuficiência.

A assistência Jurídica é um instrumento que tem como função tentar estabelecer igualdade entre as pessoas, seguindo o princípio da isonomia, que significa a igualdade de todos perante a lei.

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS, dispõe quais as pessoas que podem ser atendidas:

“Constituem o público usuário da Política de Assistência Social cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnicos, culturais e sexuais; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e/ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.” (BRASIL, 2004, p. 33).

A política pública de assistência social não realiza o atendimento apenas para pessoas de baixa renda, mas sim de qualquer pessoa que se encontre em uma situação de violação de direitos.

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS determina os elementos essenciais para que ocorra a execução da Política de Assistência Social, que são os projetos e programas de atendimento na Política de Assistência social e atuação do usuário.

“Nesta perspectiva, as estratégias e procedimentos técnicos adotados requisitam processos de politização geral e modalidades interventivas consistentes [...], com impacto

político-pedagógico nos projetos de vida que, em detrimento do reforço e controle das identidades subalternizadas socialmente, ativem [...] potencialidades na realidade cotidiana que favorecer patamares superiores de saberes e práticas com protagonismo popular.” (BATTINI, 2007, p. 160).

A função do SUAS é o amparo social fundamental a os atendidos, e a proteção social especial de média complexidade, resguardando os usuários que estão em estado de abuso aos direitos.

O SUAS teve sua área de atuação majorada pela lei 12.435, de 6 de Julho de 2011, dispõe que:

“Art. 2o A assistência social tem por objetivos:  
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:  
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;  
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e  
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;  
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;  
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.  
Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.”

Analisando o texto escrito da lei 12.43/11 as famílias beneficiárias do SUAS devem ter acesso aos direitos, e como consequência o SUAS deve prestar o serviço de “assistência jurídica” que é um serviço privativo prestado pelo advogado.

## **5 Regulamentação da Política de Assistência Social**

Com a necessidade de atitudes inovadoras na área social, surge também a necessidade de formulação de uma política pública de Assistência Social assegurada pela constituição.

A constituição federal de 1988 trouxe um novo entendimento sobre a política de assistência social no campo da Seguridade Social.

A constituição federal dispõe sobre a política de Assistência Social nos artigos 203 e 204:

“Art.203 A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art.204 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I–Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II–Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

A natureza da assistência social é não contributiva, sendo considerados os beneficiários da política de assistência social independentemente de serem contribuintes.

Com a constituição federal, foi exposta diversas mudanças principalmente no modelo da proteção social, com essas mudanças originou-se também novos movimentos sociais objetivando a sua concretização.

Para que se regulamente os avanços conquistados pela nova constituição, é necessário que ocorra a aprovação de leis orgânicas.

Diversas áreas alcançaram grande avanço perante a constituição, entretanto a área da Assistência Social sofreu um atraso no processo de debate e elaboração das propostas, que proporcionou a elaboração do Projeto de Lei nº 3099/89, sofrendo veto pelo presidente no dia 17 de setembro de 1990, com a justificativa de

que o governo não possuía condições de arcar com o pagamento dos benefícios previstos no projeto de lei formulado.

Na data de 11 de abril de 1991 as questões sociais retornam a pauta do legislativo, sendo debatida e aprimorada, originando então um novo projeto de lei nº3154/91, sendo adiado novamente por questões econômicas.

O executivo apresentou então um novo projeto de lei no ano de 1993, tornando esse documento conhecido como Conferência Zero da Assistência Social. Depois de algum tempo esse documento foi encaminhado ao Congresso Nacional com o nº 4100/93, em 7 de dezembro de 1993, sancionada pelo presidente Itamar Franco como Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

No artigo 1º do LOAS está disposto sobre os “mínimos sociais”, neste artigo faz essa referência seguindo um princípio constitucional, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que o indivíduo viva com dignidade.

Para assegurar esse direito é concedido uma renda mensal para pessoas que possuem deficiência e para o idoso, pois o benefício da assistência social é uma prestação continuada. De acordo com o autor Colin, são consideradas as necessidades mínimas para sobrevivência dos cidadãos são: saúde, educação, trabalho, transporte, alimentação, habitação e outros.

O artigo 2º do LOAS dispõe que o instituto da assistência social será efetivado juntamente com a sociedade, políticas setoriais e iniciativa pública.

Com esse processo podemos entender que a Assistência Social surgiu como uma prática social, antes mesmo da Constituição Federal de 1988 e do LOAS.

A avaliação da Assistência Social pós-LOAS é, portanto,

“[...] plena de ambiguidades e de profundos paradoxos. Pois se, por um lado, os avanços constitucionais apontam para o reconhecimento de direitos e permitem trazer para a esfera pública a questão da pobreza e da exclusão, transformando constitucionalmente essa política social em campo de exercício de participação política, por outro, a inserção do Estado brasileiro na contraditória dinâmica e impacto das políticas econômicas neoliberais, coloca em andamento processos articuladores, de desmontagem e retração de direitos e investimentos públicos no campo social, sob a forte pressão dos interesses financeiros internacionais.” (YASBEK, 2004, p.24)

Segundo o autor Ipsis Litteis Miguel Horvath Júnior, a Assistência Social é conduzida pelos seguintes princípios:

- “- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- Da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- No respeito à dignidade do cidadão à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- Da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- E a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.” (JÚNIOR)

Em 1998 foi determinado o primeiro texto abordando a Política Nacional de Assistência Social e foi editado uma Norma Operacional de acordo com o texto referente a Política Nacional de Assistência Social.

Após diversos debates foi aprovado no ano de 2004 uma nova Política Nacional de Assistência Social, implementando o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Em 2005 editou-se uma norma que deliberasse sobre o Sistema Único de Assistência Social.

Então os instrumentos que regulam a Política de Assistência Social são: Norma Operacional básica (SUAS/2005), Política nacional de Assistência Social (2004), LOAS/93 e a CF/88.

A Assistência Social realiza as políticas sociais com o objetivo de combate à pobreza garantindo o mínimo existencial para cada cidadão. As entidades e organizações de Assistência Social são aquelas que oferece atendimento e assessoramento aos benefícios, atuando na defesa e garantia de direitos dos cidadãos, sem fins lucrativos, ou seja, trabalhando sem visar lucros.

## **6 Composição da equipe de trabalho do SUAS**

A norma que regulamenta a estruturação da equipe de funcionários especialistas do Sistema Único de Assistência Social, foi aprovada pela Resolução de número 269, do dia 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

As equipes de trabalho deveram ser constituídas por servidores efetivos, e a quantidade de servidores que serão contratados devem estar relacionados a previsão de ofertas e estruturação dos serviços descritos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o número de servidores contratados dependerá também no porte do município, quais atendimentos serão prestados, tipo de garantias e proteção socioassistenciais.

As equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS são compostas por: Assistente Social, um profissional de nível superior, de preferência um psicólogo, e também alguns profissionais de nível médio.

Já a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é formada pelos seguintes profissionais: Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Coordenador, auxiliar administrativo e dois profissionais de nível superior.

No CREAS é obrigatório na composição das equipes a participação do advogado, tendo como principal função o atendimento dos indivíduos e famílias consideradas vulneráveis em situação de risco.

## **7 Função social do Advogado**

O Direito Social no campo da assistência social tem o papel de defender a garantia do direito aos usuários da política de Assistência Social, otimizando os gastos e benefícios da política pública.

Com o passar do tempo, a advocacia deixou de atuar apenas na defesa dos interesses privados dos indivíduos, atuando também na defesa dos interesses públicos.

A função social do advogado é resguardar os direitos e garantias do cidadão, para a edificação de uma sociedade livre e igualitária. Mas a principal função do advogado é de colocar em prática os princípios pautados na constituição, e em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito social tem o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana, definindo os direitos e obrigações do Estado perante os usuários, e também dos usuários perante o estado.

Segundo entendimento de Coutinho (2014), o direito social tem a função de encaminhar para as redes socioassistenciais e intersetoriais, devendo ter uma ligação entre essas redes para eficácia no serviço prestado aos usuários.

## **8 Papel desempenhado pelo advogado no SUAS**

O SUAS é o Sistema Único de Assistência Social, ele tem como alvo a cautela de casos de risco aos usuários desse sistema, através do fortalecimento dos vínculos familiares e ampliação do acesso aos direitos.

O advogado tem uma importante atribuição na promoção das garantias dos direitos do cidadão. O artigo 2º, §1º da Lei nº 8906/94, está disposto que é indispensável a atuação do advogado na administração da justiça e no ministério privado que oferece um serviço público.

De acordo com o autor Luiz Antônio Rizzato, o operador do direito deve começar a atuar seguindo o princípio pautado na Constituição Federal, notando que a constituição está direcionada na prática da dignidade do meio social.

“Não pode o Princípio da Dignidade Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. O esforço é necessário porque sempre haver aqueles que pretendem dizer ou supor que Dignidade é uma espécie de enfeite, um valor abstrato de difícil captação. Só que bem ao contrário: não só esse princípio é vivo, real, pleno está em vigor como deve ser levado em conta sempre em qualquer situação. A própria Constituição Federal, de certa forma, impõe sua implementação concreta.” (NUNES 2002:51)

A função da equipe que atua no SUAS é a consolidação da política pública, pois com a alta complexidade do atendimento das famílias mais vulneráveis são reunidos diversos profissionais, cada qual com sua função, com objetivos de diminuir as mazelas sociais.

Nem todas as equipes do CREAS tem a participação do advogado, e quando se tem o advogado na equipe, não se tem um acordo sobre o papel que

esse profissional terá, então não se tem um consenso sobre a estruturação dessas equipes, sendo um atraso no processo da Política da Assistência Social.

O advogado que constitui na equipe de profissionais se torna muito necessário, por que o advogado é o profissional mais considerado para garantir com que os cidadãos tenham ingresso aos direitos a ele inerentes.

O principal desafio enfrentado pela Assistência Social é a capacitação e estruturação das equipes de trabalho, para o combate a violações de direitos.

O Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 3º, dispõe que “o advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos. ”

Conforme o autor Melo (2013) dispõe que:

“No caso do advogado que atua no SUAS é indiscutível que deve ser concursado e com provas que avalie conhecimentos específicos da área, uma vez que as faculdades de Direito raramente lecionam essa matéria, pois normalmente focam temas processuais e patrimoniais, o que é bem diferente do cotidiano do advogado no SUAS, inclusive deve ter perfil conciliador e extrajudicial. Sendo que a rigor nada impede que também ajuíze ações judiciais, apesar de não ser a sua prioridade de trabalho. ” (Melo,2013)

Pelo fato de que as famílias acompanhadas pelo CREAS estão em situação de vulnerabilidade e grande maioria dessas pessoas nem conhecem os seus direitos e as maneiras de concretizar.

O advogado do SUAS atua principalmente no CREAS, tem o papel de manter todos usuários informados sobre os direitos socioassistenciais disponíveis que podem ser adotados.

A orientação do advogado que atuam profissionalmente do CREAS é contribuindo para o acesso aos usuários na defesa e responsabilização, pois dominam a técnica e tem legitimidade para realiza-lo se for essa a orientação.

O promotor de Justiça André Luiz Melo, defendem a presença do advogado nas equipes dos CRAS e CREAS, pois esses profissionais facilitam o acesso a população mais vulnerável ao início da prestação jurisdicional positiva.

Na equipe de funcionários do CREAS já é obrigatório se ter o advogado integrado na equipe, embora nem todos cumpram com essa exigência. Porém, não é obrigatório possuir um advogado na equipe de funcionários do CRAS, mas algumas equipes já possuem o advogado atuante.

O CRAS tem como objetivo a prevenção das situações de risco, ofertando o serviço de acesso aos direitos da cidadania e fortalece os vínculos familiares, buscando prevenir que as situações de risco ocorram. Já o CREAS, opera nos escritórios de Proteção Social, auxiliando os cidadãos que aguentam algum tipo de agressão, seja ela física, sexual ou psíquica, atuando quando as famílias já se encontram em situação de risco.

O papel do advogado no SUAS está direcionado ao cumprimento da Constituição Federal e do dispositivo previsto no NOB SUAS/2012 em seu artigo 1º, parágrafo único, que dispõe sobre a proteção a vida.

## **9 Papel desempenhado pelo advogado no CREAS**

O CREAS é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no geral só se encontra o CREAS nos municípios com mais de 20 mil habitantes, e tem como objetivo o atendimento das pessoas que já se encontram em situação de violência.

O advogado é a peça essencial para a administração da justiça, sendo responsável pela explanação do ordenamento jurídico da sociedade brasileira. Embora a presença do advogado na equipe de profissionais do CREAS seja obrigatória, ainda existem equipes que não contam com o advogado.

Conforme Porto (2008), dispõe que o advogado é um “instrumento social de convivência comunitária” e “médico do organismo social”, o autor utiliza essas expressões para demonstrar a responsabilidade que o advogado possui na sociedade.

O Sistema único de Assistência Social – SUAS dispõe que o advogado é um profissional importante na concretização dos direitos socioassistenciais, juntamente com o psicólogo e o assistente social.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, tem como objetivo:

“organizar a oferta de serviços, programas e projetos especializados, que tem como objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação dos direitos. Na organização das ações da PSE é preciso entender que o contexto socioeconômico, político histórico e cultural pode incidir sobre as relações familiares, comunitárias e sociais, gerando conflitos, tensões e rupturas, demandando assim, trabalho social especializado”. (Orientações Técnicas CREAS – MDS 2011)

O CREAS é uma unidade pública estatal que oferece serviço aos usuários que se encontrem em situação de risco ou violação de direitos, conforme disposto no artigo 6º da LOAS:

“Art. 6o-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).  
§ 2o O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Os trabalhos prestados pelo CREAS têm como principal objetivo o fortalecimento dos laços protetivos familiares.

Apesar da presença do advogado no CREAS seja de extrema importância, ainda é muito frágil, necessitando o fortalecimento pelos gestores federais, estaduais e municipais, no âmbito da assistência social com enfoque no SUAS.

Apesar da abertura que a lei confere ao advogado, que é a de oferecer assistência as famílias vulneráveis, a lei não confere ao advogado a possibilidade de ajuizar ações judiciais, mesmo quando deparados com a situação de violência doméstica, pois o CREAS não oferece atendimento judicial, mesmo quando encontrarem casos graves.

### **Considerações Finais**

Com o passar dos anos a assistência social passou por diversos debates até ser concretizada como política pública.

Os principais objetivos da Assistência Social estão relacionados a proteção e abastecimento das necessidades dos cidadãos que necessitarem desse atendimento.

A função do advogado no SUAS é de extrema importância no que se refere a proteção dos direitos e garantias das famílias beneficiárias desse sistema, nas perspectivas da proteção social, resguardadas pela Constituição ou até outros dispositivos legais.

Ao analisar a pesquisa realizada, nota-se a importância da atuação do advogado na Política Pública de Assistência Social, em especial nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social.

A introdução do advogado na equipe de profissionais do SUAS, foi de extrema importância no que tange a política pública, para que os cidadãos tenham acesso aos direitos sociais, políticos e civis.

O objetivo desta pesquisa, é analisar qual a área de atuação do advogado no Sistema Único de Assistência Social.

É de extrema importância a atuação do advogado tanto no CRAS, quanto no CREAS, entretanto a atuação do advogado no CRAS ainda não é obrigatória, já no CREAS é obrigatório participar da equipe de funcionários atuantes.

A função do advogado no SUAS deve ser consultiva, mediadora e conciliadora, sendo importante que no processo de contratação do advogado seja voltado nos direitos sociais e fundamentais.

Apesar de além da presença do advogado na equipe de funcionários do SUAS ser muito importante e obrigatória, ainda é muito frágil.

A lei permite ao advogado uma atuação muito limitada, atuando apenas na defesa de direitos e garantias dos usuários, com o objetivo de fortalecer os vínculos. Então a legislação não disponibiliza ao advogado a possibilidade de ajuizar as ações judiciais quando deparado com uma situação de extremo risco.

A legislação deveria dar uma amplitude nas funções do advogado, dando abertura em alguns casos mais graves, como no caso de se deparar com a violência doméstica, poder ajuizar ações judiciais referentes a esses casos.

## Referências

MELO, Andre Luis Alves. **A presença do advogado nos CRAS e CREAS (Sistema Único de Assistência Social)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34787/a-presenca-do-advogado-nos-cras-e-creas-sistema-unico-de-assistencia-social>. Acesso em 07 de Setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 12.435 (2011). Brasília, DF, 2011.

BRASIL. LOAS (1993). *Lei Orgânica da Assistência Social*. Brasília, MPAS, Secretaria de Estado de Assistência Social, 1999.

CÓRDOVA, Ismael. **O Papel do Advogado na Gestão do Suas**: um estudo a partir do acesso aos direitos socioassistenciais. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/o-papel-do-advogado-na-gestao-do-suas-um-estudo-a-partir-do-acesso-aos-direitos-socioassistenciais/>. Acesso em: 27 de Agosto de 2020.

FLORES, Ana Paula. **O Espaço do Advogado(a) no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**: NOS Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35340/o-espaco-do-advogado-a-no-sistema-unico-de-assistencia-social-suas-nos-centros-de-referencia-especializados-de-assistencia-social-creas>. Acesso em: 07 de Setembro de 2020.

SANTOS, Maria Lúcia; Gimenes, Junia Garcia; Lonardoni, Eliana. **O Processo de Afirmação da Assistência Social como Política Social**. Disponível em: [http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n2\\_sonia.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20%C3%A9%20um,social%20%C3%A9%20uma%20possibilidade%20recente](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n2_sonia.htm#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20%C3%A9%20um,social%20%C3%A9%20uma%20possibilidade%20recente). Acesso em: 15 de Setembro de 2020.

SILVA, Francini Correa. **Assistência Social**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/assistencia-social/#:~:text=Hoje%20a%20Assist%C3%Aancia%20Social%20tem,de%20contribu>

i%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20seguridade%20social%E2%80%9D. Acesso em: 15 de Setembro de 2020.